



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000484/2008-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.162 – 2ª Turma Especial**
Data 24 de abril de 2014
Assunto MULDI
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para informar a data do protocolo do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório e Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, na qual se discute a aplicabilidade de multa regulamentar decorrente do descumprimento do dever instrumental previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 800/2007, cominada com fundamento na alínea “e”, IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 10.833/2003 (fls. 41), assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2008

*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA.*

A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico As escalas da embarcação deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

Aplica-se a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, empresa de transporte internacional, prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta ou ao agente de carga, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

O Recorrente, na condição de agente de navegação do navio CAP SAN RAPHAEL, deixou de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informação sobre a vinculando dos manifestos de carga de fls. 15 à escala no Porto de Suape, o que motivou a cominação de multa prevista na alínea “e”, IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 10.833/2003.

É o Relatório.

A partir do exame dos autos, não é possível identificar a data do protocolo do recurso voluntário, o que inviabiliza a análise de sua tempestividade.

Vota-se, assim, pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta informe a data do protocolo do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator